

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10768/034.134/90-36
RECURSO Nº : 66.683
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX: 1986
RECORRENTE: NE-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.483

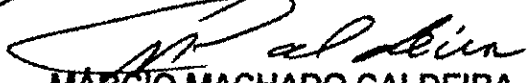
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NE-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-17.400, de 14.05.96 e excluir a incidência da TRD no período de anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Muril Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Vil Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/034.134/90.38
ACÓRDÃO Nº : 103-18.483

RECURSO Nº : 66.683

RECORRENTE: NE-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

NE-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1.

Trata-se de exigência de PIS/REPIQUE, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10768/034.132/90-19, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.615 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, inclusive quanto a exclusão na cobrança dos juros de mora, da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10768/034.134/90.38
ACÓRDÃO Nº : 103-18.483

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

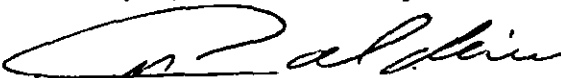
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo principal, pelo Acórdão nº 103-17.400, de 14/5/96, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de março de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

